Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2038/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/119159/2012
PROTOCOLO	:	1346568
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA Nº 84/2012
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	:	RIO NILO CONSTRUTORA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA Nº 02/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – TAPA BURACO, RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PASSEIO CIMENTADO E RECOMPOSIÇÃO DE GUIAS OU MEIO FIO NA CIDADE DE TRÊS LAGOAS/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 2.172.106,20

EMENTA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA-TAPA BURACO, RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PASSEIO CIMENTADO E RECOMPOSIÇÃO DE GUIAS OU MEIO FIO - FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL - REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de licitação.

Campo Grande, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência nº 2/ 2012 e da Formalização do Contrato de Obra nº 84/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul-SANESUL e a empresa Rio Nilo Construtora Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. José Carlos Barbosa, Diretor Presidente.

O contrato supracitado tem por objeto a execução de serviços de recomposição de pavimentação asfáltica-tapa buraco, recomposição de pavimentação em passeio cimentado e recomposição de guias ou meio fio na Cidade de Três Lagoas/MS, sendo o valor pactuado em R$ 2.172.106,20 (dois milhões, cento e setenta e dois mil cento e seis reais e vinte centavos).

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme Análise ANA-DEAMA-5392/2014 (peça 36).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/ SUBSTITUTO-5927/2014 (peça 38), opinou como segue:

“Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator julgue legal e regular o procedimento licitatório (1ª etapa) e a formalização contratual (2ª etapa), nos termos dos Incisos I e II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013 c/c Artigos 59 e 60 da Lei Complementar nº 160/2012.”

É o que cabe relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisa-se nestes autos o Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência nº 2/ 2012 e a Formalização do Contrato de Obra nº 84/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul-SANESUL e a empresa Rio Nilo Construtora Ltda.

No que diz respeito ao procedimento licitatório, pode-se dizer que os atos praticados no decorrer do referido certame atenderam as disposições estabelecidas na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, c/c o inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012.

No que tange o instrumento contratual celebrado, conclui-se que o mesmo define os direitos, obrigações e responsabilidades de forma clara e objetiva, resguardando o interesse das partes contratante e contratada, atendendo assim as disposições contidas no art. 55 da Lei acima citada, assim como as determinações expressas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Verificou-se, ainda, a observância do prazo para a publicação do extrato do contrato, tendo vista que a formalização ocorreu em 22/06/2012, e sua publicação em 29/06/2012, portanto, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 de Lei Federal nº 8.666/ 93 e alterações.

Ademais, nota-se que a remessa dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 29/06/2012, logo tempestivamente, atendendo assim o prazo de 15(quinze) dias úteis estabelecidos na Instrução Normativa nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, voto:

1 – nos termos do artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os arts. 120, I, "a", e II, e 121 II", da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76/2013, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato nº 84/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul-SANESUL e a empresa Rio Nilo Construtora Ltda., em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes do voto;

2 – pela intimação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade dos procedimentos de licitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de agosto de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)